



**A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRM-ES**

Pregão Eletrônico nº: 90017/2025¹ | Uasg: 929962 – GRUPO 01

Processo Administrativo CRM-ES: 24.8.0000005664-7

Objeto: Contratação de serviços contínuos de Limpeza, Conservação, Copa e Manutenção Predial a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na Sede do CRM-ES e serviços de Limpeza e Conservação de caráter essencial e eventual sem necessidade de mão de obra exclusiva alocada nas Delegacias Seccionais do CRM-ES, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

A empresa **EURO SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.963.926/0001-12, com sede na Rua Celestino, 122, sala-611, Centro, Niterói, Rio de Janeiro – RJ, CEP-24020-091, neste ato representada por meio de seu representante legal e advogado², **HELTHER DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, endereço eletrônico: helter975@gmail.com, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 4º³ da Lei 14.133/21, apresentar:

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Apresentado pela empresa **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.982.055/0001-47, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante fundamentado.

¹ Acesse clicando aqui;

² Procuração anexa ao presente;

³ Lei 14.133/21: Art. 165. [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de **3 (três) dias úteis**, contados da intimação dos interessados. Findo esse prazo, inicia-se o prazo para apresentação das Contrarrazões, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo.

No presente caso, considerando que os atos de julgamento da proposta e habilitação no presente certame, após reabertura da sessão, ocorreram em **29/09/2025**, data a partir da qual foi disponibilizado no sistema Comprasnet o campo para manifestação de intenção recursal, verifica-se que o prazo para apresentação das razões recursais foi fixado para **02/10/2025**. Assim, o prazo para oferecimento de Contrarrazões conta-se a partir do encerramento do prazo recursal, com término previsto para **07/10/2025** (sem contar sábado e domingo, evidentemente, por serem dias não úteis).

Ressalte-se que tal cronograma está devidamente refletido no próprio sistema Comprasnet, o que confirma a tempestividade da presente manifestação.

2. DOS FATOS

Esta respeitável Autarquia publicou o Edital devidamente identificado no preâmbulo desta peça, fixando a data de abertura do certame para o dia 19/08/2025, às 09h. O objeto da licitação encontra-se devidamente descrito na capa desta peça recursal.

O certame foi estruturado em dois grupos, dos quais esta empresa Recorrida participou de ambos, vindo a sagrar-se vencedora apenas do Grupo 01, após ter sua proposta e documentação de habilitação rigorosamente analisadas e consideradas regulares pela Pregoeira e Comissão de Licitação.

Ocorre que apenas a empresa **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.982.055/0001-47, douravante denominada simplesmente “Recorrente”, apresentou intenção de recurso, que, em síntese, fundamenta-se nas seguintes alegações – após apresentação de suas Razões Recursais:

- a)** Suposta ausência de comprovação, por parte da Recorrida, quanto aos percentuais de PIS e COFINS indicados na proposta, bem como falta de informação acerca do regime de tributação adotado pela Recorrida;
- b)** Alegação de descumprimento da cota de aprendizes por parte da Recorrida.

Ambos os argumentos apresentados pela Recorrente, contudo, carecem totalmente de respaldo fático e jurídico, conforme restará amplamente demonstrado nos tópicos seguintes.

É a síntese do necessário.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1. DA CLARA INDICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA RECORRIDA

– Alíquotas de PIS e COFINS devidamente indicados na planilha –

Conforme se verifica do recurso interposto, a Recorrente insurge-se contra a proposta apresentada por esta Recorrida, sob o argumento de que não teria sido informado o regime de tributação que justificaria as alíquotas aplicadas de PIS e COFINS.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento. Primeiramente, porque o instrumento convocatório **não exige** a apresentação de documentos comprobatórios do regime tributário da licitante, bastando, para o atendimento da exigência editalícia, a **indicação expressa dos percentuais de PIS e COFINS na proposta comercial**.

Cumpre destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem apenas **três regimes de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional**. Assim, considerando que a Recorrida apresentou suas planilhas com as alíquotas de **0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS**, é evidente que tais percentuais **correspondem precisamente às alíquotas previstas para o regime de LUCRO PRESUMIDO**, nos termos da Lei nº 10.833/03⁴. Vejamos a planilha apresentada:

		TOTAL - GASTOS MATERIAIS E LUCRO	1,40%
Submódulo 6.2	Tributos (sobre o faturamento)	%	
C	Tributos Federais (PIS)	0,65%	→
D	Tributos Federais (COFINS)	3,00%	→
E	Tributos Municipais (ISS)	5,00%	
Total - Tributos (sobre o faturamento)		8,65%	

Tal indicação mostra-se plenamente suficiente para comprovar o regime de tributação adotado, sobretudo considerando que o instrumento convocatório **não impôs a apresentação de qualquer documento adicional** para esse fim.

É importante destacar que a licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o procedimento se pautar por **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, definidos previamente no Edital. É vedado

⁴ Lei Nº 10.833/03 - **Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) | **Art. 31.** O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

à Administração, portanto, exigir requisitos não previstos no instrumento convocatório, assim como também **não cabe a qualquer licitante formular exigências paralelas**, não previstas em Edital.

Nesse sentido, já ensinava Diógenes Gasparini:

[...] estabelecidas as **regras** de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório** e durante todo o procedimento [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13^a edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse toar é também a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as **regras específicas de cada licitação**. A Administração **fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. (Curso de Direito Administrativo. 29^a edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)

Dessa forma, o instrumento convocatório deve conter **REGRAS CLARAS** e **OBJETIVAS** de habilitação, bem como a previsão expressa das consequências pelo seu descumprimento. Não cabe à Administração — tampouco a qualquer licitante — **criar exigências adicionais durante o andamento do certame**.

Lançando uma verdadeira pá de cal sobre os argumentos da Recorrente, destaca-se, ainda, o fato incontestável de que o critério de julgamento previsto no preâmbulo do edital é o de **MENOR PREÇO**, o que tornaria ilegal qualquer desclassificação desta Recorrida com fundamento em supostos equívocos pontuais em rubricas específicas, como as alíquotas de PIS e COFINS, se fosse o caso de existir algum equívoco (o que evidentemente não é o caso). Ressalta-se, ainda, o fato de que os pagamentos pelos serviços serão realizados de forma **fixa**, com base no **valor mensal global apresentado na proposta**, independentemente da composição interna dos tributos.

Dessa forma, é absolutamente indiferente para a Administração Pública se a alíquota de PIS e COFINS considerada pela Recorrida é “X” ou “Y”, uma vez que **tais tributos não afetam o valor final contratado**, nem geram qualquer responsabilidade subsidiária ao ente público. Ressalte-se que a responsabilidade da Administração se restringe aos **encargos trabalhistas e previdenciários**, não alcançando tributos como o PIS e a COFINS, que já incidem nos **limites máximos de retenção previstos na legislação vigente**.

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se íntegra a decisão que aceitou a proposta e declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

3.2. DA INAPLICABILIDADE DA COTA DE APRENDIZES POR OCASIÃO DE HABILITAÇÃO

– Fiscalização cabível apenas na Execução Contratual (inteligência do art. 92 da Lei 14.133/21) –

Conforme se extrai do recurso apresentado, a Recorrente também questiona o suposto descumprimento, por parte desta Recorrida, das cotas de aprendizes, anexando, para tanto, diversas certidões emitidas em datas distintas.

Neste ponto, não é necessário maior esforço argumentativo para perceber que a Recorrente **busca induzir a Pregoeira a erro**, ao confundir o tratamento dado às cotas de aprendizes com aquele aplicável às cotas destinadas a pessoas com deficiência (PCDs). Explica-se.

No que diz respeito **às cotas de PCDs**, há, de fato, previsão legal expressa que impõe às empresas a obrigação de declarar o cumprimento dessas cotas já na fase de habilitação, conforme dispõe o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 63. Na **FASE de HABILITAÇÃO** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que **cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência** e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Verifica-se que a Recorrente **não questiona** o cumprimento dessa obrigação por parte da Recorrida, até porque as próprias certidões por ela juntadas comprovam que a empresa possui número de PCDs e reabilitados da Previdência Social superior ao legalmente exigido.

O equívoco da Recorrente está em **confundir o conteúdo do art. 63 com o do art. 92 da Lei**, sustentando, de forma indevida, que a legislação também exigiria **declaração relativa ao cumprimento da cota de aprendizes na fase de habilitação**, o que **não corresponde à realidade jurídica**.

A própria Recorrente, em suas razões, cita o **art. 63, IV**, como se este determinasse a obrigatoriedade de declaração quanto à contratação de aprendizes, quando, na verdade, o dispositivo refere-se **exclusivamente à cota de PCDs, conforme anteriormente colacionado**. Vejamos trecho do recurso:

A legislação é clara nesse ponto:

- **CLT, art. 429** – estabelece a obrigatoriedade da contratação de aprendizes;
- **Lei nº 14.133/2021, arts. 63, IV, § 1º, e 92, XVII** – exigem a comprovação do cumprimento dessas cotas na fase de habilitação e sua manutenção durante toda a execução do contrato;

Pág. 2 do Recurso Apresentado

A exigência relativa aos aprendizes encontra-se, em verdade, no **art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021** (que embora citado pela Recorrente, foi intencionalmente citado em conjunto com a previsão do art. 64, como se fizesse parte de requisito de habilitação), que trata da **FASE CONTRATUAL** e não da **HABILITAÇÃO**. O texto legal é claro ao empregar os termos “**contrato**” e “**contratado**”, deixando evidente que a exigência deve ser verificada **no momento da execução contratual**:

Art. 92. São necessárias em todo **CONTRATO** cláusulas que estabelecem:

[...]

XVII - a obrigação de o **CONTRATADO** cumprir as exigências de **reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Observe-se que a minuta de contrato, anexa ao **próprio instrumento convocatório**, em seu **item 9.10**, reproduz fielmente a previsão legal anteriormente transcrita, refletindo de forma precisa o que dispõe a legislação aplicável e confirmando que a exigência em questão se restringe exatamente aos termos nela previstos, sem qualquer ampliação interpretativa indevida (cumprimento da reserva de cargos quando da execução do contrato):

9.10. Cumprir, durante todo o **PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**, a **reserva de cargos prevista em lei** para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

Dessa forma, a legislação distingue com precisão os momentos de exigência de cada obrigação: enquanto a cota de **PCDs** deve ser comprovada **na habilitação**, a de **aprendizes** deve ser **fiscalizada durante a execução do contrato**.

Cumpre ainda destacar que, no sistema de licitações, as empresas declaram a **RESERVA DE CARGOS** para aprendizes, o que **NÃO EQUIVALE À COMPROVAÇÃO IMEDIATA DO SEU CUMPRIMENTO INTEGRAL**, já que tal política pública depende de condições externas à mera vontade do contratado, como disponibilidade de programas de aprendizagem e vagas compatíveis, bem assim estabelecimentos adequados para realização das atividades, considerando que muitas vezes, estes aprendizes acabam sendo fornecidos as tomadoras de serviços em razão da inexistência de espaço físico para alocação na empresa prestadora de serviços.

De todo modo, esta Recorrida **vem adotando todas as medidas cabíveis para cumprir integralmente a política pública de contratação de aprendizes**, assim como já o faz de forma comprovada em relação aos PCDs. Eventuais dificuldades pontuais decorrem de fatores alheios à sua vontade e não configuram

descumprimento legal, especialmente porque a verificação efetiva dessa obrigação ocorre apenas durante a **EXECUÇÃO CONTRATUAL**, nos termos do art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, requer-se, uma vez mais, que o presente recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se íntegra a decisão que habilitou esta empresa e a declarou vencedora do certame, por estar em plena conformidade com a legislação aplicável.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta contrarrazão, requer-se digne-se a sra. Pregoeira a **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Recorrente, **mantendo-se incólume a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou esta Recorrida como vencedora do certame**, por ter atendido integralmente às exigências do edital e apresentado a proposta **mais vantajosa à Administração Pública**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade.

Foz do Iguaçu-PR, em 7 de outubro de 2025.



Helter de Oliveira⁵
OAB-PR nº 110.224

⁵ Documentos com todas as páginas que o integram assinado digitalmente, mediante Certificado Digital.



@ helter975@gmail.com
📞 (45) 9 99613671



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1176839-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2024 / 00765358 - 5

13/09/2024 17:41:14

JUCERJA

Último arquivamento:

00006243900 - 20/05/2024

NIRE: 33.2.1176839-9

EURO SERVICE LTDA

Boleto(s): 104851824

Hash: DD2499C8-4E89-48B8-ABC5-6A78FF62D41C

Órgão	Calculado	Pago
Junta	469,00	469,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EURO SERVICE LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	xxx	xxx	xx

Requerente

Rio de Janeiro	Nome: JOSE MIKHAIL ISHAC
Local	Assinatura: ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
13/09/2024	Telefone de contato: 21982271114
Data	E-mail: contato@riocontabilidade.com.br
	Tipo de documento: Digital
	Data de criação: 13/09/2024
	Data da 1ª entrada:



2024/00765358-5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: EURO SERVICE LTDA

NIRE: 332.1176839-9 Protocolo: 2024/00765358-5 Data do protocolo: 13/09/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2024 SOB O NÚMERO 00006452669 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8C495230B6BC53BE8A89577290B826C013EA2538797DD3B822B83859C619F7BA

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/7

13^a Alteração Contratual Euro Service LTDA
CNPJ/MF 16.963.926/0001-12
NIRE 332.1176839-9

PAULO CESAR MORAIS DE PINHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 11.044.795-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 029.258.917-48, residente e domiciliado na Rua Cesar Lattes, nº 260, bloco 03, apartamento 307 – Barra da Tijuca/RJ, CEP 22.793-329.

Resolve por meio deste ato alterar e consolidar o contrato social da sociedade denominada **EURO SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.963.926/0001-12, NIRE 33211768399, conforme as cláusulas e condições a seguir:

1- Aumento de Capital Social: decide aumentar o capital social em R\$ 729.350,00 (setecentos e vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais).

Em face das alterações acima, o Contrato Social, devidamente consolidado neste ato, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
EURO SERVICE LTDA
CNPJ/MF 16.963.926/0001-12
NIRE 332.1176839-9

PAULO CESAR MORAIS DE PINHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 11.044.795-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 029.258.917-48, residente e domiciliado na Rua Cesar Lattes, nº 260, bloco 03, apartamento 307 – Barra da Tijuca/RJ, CEP 22.793-329.

Constitui uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL, SEDE, PRAZO E OBJETIVO SOCIAL (art. 997, II, CC/2002).

- 1.1.- A Sociedade Empresária Limitada adotará a razão social de **EURO SERVICE LTDA**.
- 1.2.- A sociedade tem sua matriz na Rua Celestino, 122, sala-611, Centro, Niterói, Rio de Janeiro – RJ, CEP-24020-091, podendo transferir a sede social.
- 1.3.- A sociedade tem sua filial 01 inscrita no CNPJ sob o nº 16.963.926/0002-01 estabelecida na AVENIDA JOSE WILKER (ATOR), 00605 BLC 1 A SAL 1206, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 22.775-024.
- 1.4.- A sociedade tem sua filial 02 inscrita no CNPJ sob o nº 16.963.926/0003-84 estabelecida na RUA FRANCISCO VAZ DE MAGALHÃES, 301, CASCATINHA, JUIZ DE FORA, MG, CEP 36.033-340.
- 1.5.- A presente sociedade é constituída por prazo indeterminado.

1.6.- A matriz e as filiais têm por objetivo Serviços de limpeza e conservação; Serviços de Porteiro/Vigia; Serviços de Recepcionista; Serviços de Ascensorista; Serviços de Telefonista; Serviços de Auxiliar Administrativo; Serviços de Mensageiro; Serviços de Jardineiro; Serviços de Controlador de Estacionamento; Locação de Mao de Obra em Geral.

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e manter filiais e outras dependências em qualquer parte do país de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ R\$ 2.720.850,00 (dois milhões setecentos e vinte mil oitocentos e cinquenta reais), divididos em 2.720.850 (dois milhões setecentos e vinte mil oitocentos e cinquenta) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, em moeda corrente do País, totalmente subscrito e integralizado, pelo titular (art. 997, III, IV, CC/2002):

Nome do Empresário	Quotas	Valor Nominal (R\$)	Valor Total (R\$)
PAULO CESAR MORAIS DE PINHO	2.720.850	1,00	2.720.850,00
Total	2.720.850		2.720.850,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado (art. 1.052, CC/2002). As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor (arts. 1.056 e 1.057, CC/2002).

Parágrafo Único: Havendo transferência da titularidade da empresa para outra pessoa será mantido o objeto social da sociedade limitada.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa individual será exercida pelo titular **PAULO CESAR MORAIS DE PINHO**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente, podendo gerir a empresa em sua totalidade, considerando ser a única titular (arts. 997 VI; 1.013, 1.015 e 1.064, CC/2002).

Parágrafo Único: O titular **PAULO CESAR MORAIS DE PINHO**, declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RESULTADOS DA SOCIEDADE

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor (art. 1.065 CC/2002).

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício (arts. 1.071 e 1.072 parágrafo 2º e art. 1078 CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DO FALECIMENTO

No caso de falecimento da titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupação a condição de titular.

Parágrafo Único: No caso de desinteresse por parte dos herdeiros ou representante legal em continuar as atividades da empresa, a mesma será levada a venda, e o seu resultado após o pagamento dos débitos apurados, será distribuído em partes iguais aos herdeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESIMPEDIMENTO

O titular **PAULO CESAR MORAIS DE PINHO**, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º do CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital da Cidade do Rio de Janeiro para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estar assim justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de testemunhas abaixo, para todos os efeitos legais, como determina a Lei.

Rio de janeiro, 13 de setembro de 2024.

PAULO CESAR
MORAIS DE
PINHO:029258917
48

Assinado de forma digital
por PAULO CESAR MORAIS
DE PINHO:02925891748
Dados: 2024.09.13 17:35:34
-03'00'

PAULO CESAR MORAIS DE PINHO
CPF: 029.258.917-48



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EURO SERVICE LTDA, NIRE 33.2.1176839-9, PROTOCOLO 2024/00765358-5, ARQUIVADO EM 17/09/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006452669, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 897.214.977-20	JOSE MIKHAIL ISHAC

17 de setembro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EURO SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.963.926/0001-12, com sede na Rua Celestino, 122, sala-611, Centro, Niterói, Rio de Janeiro – RJ, CEP-24020-091, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador **Paulo Cesar Morais de Pinho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 11.044.795-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 029.258.917-48, residente e domiciliado na Rua Cesar Lattes, nº 260, bloco 03, apartamento 307 – Barra da Tijuca/RJ, CEP 22.793-329., na forma de seu ato constitutivo.

OUTORGADO: HELTER DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB-PR nº 110.224, com endereço profissional situado na Rua Naipi, nº 935, Centro, CEP: 85851-230, na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, representar a Outorgante em todos os atos relacionados a Recursos Administrativo interpostos no âmbito de **quaisquer certames promovidos pela administração pública de todos os entes federativos, seja da administração pública direta ou indireta**. Os poderes conferidos abrangem, mas não se limitam a: Protocolar, peticionar, apresentar e acompanhar o Recurso Administrativo, Contrarrazões e demais manifestações ou documentos necessários; solicitar vista ou cópia de autos administrativos; sustentar oralmente, representar a outorgante junto aos Tribunais de Contas e poder judiciário, bem como praticar quaisquer atos necessários para assegurar os direitos e interesses da empresa outorgante no âmbito dos referidos procedimentos.

Niterói/RJ, em 24 de junho de 2025.

Paulo Cesar Morais de Pinho
CPF: 029.258.917-48



